

Ministério do Meio Ambiente**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 245, DE 11 DE JULHO DE 2011**

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e nos arts. 8º ao 11 e 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Mosaico Carioca, abrangendo as seguintes áreas localizadas no Estado do Rio de Janeiro:

I - sob a gestão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes:

- a) Parque Nacional da Tijuca;
- b) Monumento Natural das Ilhas Cagarras;

II - sob a gestão do Instituto Estadual do Ambiente da Secretaria do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro-INEA/SEA:

- a) Parque Estadual da Pedra Branca;
- b) Área de Proteção Ambiental de Gericinó/Mendanha;
- c) Área de Proteção Ambiental de Sepetiba II;
- d) Reserva Biológica e Arqueológica de Guaratiba;

III - sob a gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro-SMAC:

- a) Parque Natural Municipal Bosque da Barra;
- b) Parque Natural Municipal Chico Mendes;
- c) Parque Natural Municipal da Catacumba;
- d) Parque Natural Municipal da Cidade;
- e) Parque Natural Municipal da Freguesia;
- f) Parque Natural Municipal da Prainha;
- g) Parque Natural Municipal da Serra da Capoeira Grande;
- h) Parque Natural Municipal de Grumari;
- i) Parque Natural Municipal de Marapendi;
- j) Parque Natural Municipal do Mendanha;
- k) Parque Natural Municipal do Penhasco Dois Irmãos - Arquiteto Sérgio Bernardes;

São João;

- l) Parque Natural Municipal Fonte da Saudade;
- m) Parque Natural Municipal José Guilherme Merquior;
- n) Parque Natural Municipal Darke de Matos
- o) Área de Proteção Ambiental dos Morros da Babilônia e

Arquiteto Sérgio Bernardes;

- p) Área de Proteção Ambiental dos Morros do Leme e Urubu; e

q) Monumento Natural dos Morros do Pão de Açúcar e da Urca.

Art. 2º O Mosaico Carioca contará com um Conselho Consultivo, que atuará como instância de gestão integrada das áreas elencadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º O Conselho Consultivo do Mosaico Carioca terá a seguinte composição:

I - chefes, administradores ou gestores das áreas listadas no art. 1º desta Portaria, dos quais metade serão titulares e metade serão suplentes;

II - um representante do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro-JBRJ;

III - um representante do Conselho Municipal de Política Urbana do Rio de Janeiro-COMPUR;

IV - um representante do Conselho de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro-CONSEMAC;

V - um representante do setor privado da área de segurança;

VI - um representante do setor privado da área de turismo;

VII - um representante do setor privado de ensino e pesquisa;

VIII - um representante da sociedade civil indicado pelos comitês de bacia;

IX - um representante do setor privado da área educacional;

X - um representante do setor privado da área de comunicação;

XI - um representante do setor empresarial imobiliário;

XII - um representante do setor privado da área industrial;

XIII - um representante do setor privado da área de esporte/lazer;

XIV - um representante do setor privado da área social;

XV - um representante do setor privado da área cultural;

XVI - um representante do setor privado da área de patrimônio cultural;

XVII - um representante de entidades ambientalistas;

XVIII - um representante da Associação de Moradores; e

XIX - um representante da Associação de Favelas.

§ 1º O mandato de conselheiro é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

§ 2º O Conselho poderá convidar representantes de outros órgãos governamentais, não-governamentais e pessoas de notório saber, para contribuir na execução dos seus trabalhos.

Art. 4º O Conselho Consultivo do Mosaico Carioca será presidido por um dos chefes das unidades de conservação elencadas no art. 1º desta Portaria, escolhido pela maioria simples dos seus membros.

Art. 5º Ao Conselho Consultivo do Mosaico Carioca compete:

I - elaborar seu regimento interno, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua instituição;

II - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar:

a) as atividades desenvolvidas em cada unidade de conservação, tendo em vista, especialmente:

1. os usos na fronteira entre unidades;
2. o acesso às unidades;
3. a fiscalização;
4. o monitoramento e avaliação dos Planos de Manejo;
5. a pesquisa científica;
6. a alocação de recursos advindos da compensação referente ao licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental;

b) a relação com a população residente na área do mosaico;

III - manifestar-se sobre propostas de solução para a sobreposição de unidades; e

IV - manifestar-se, quando provocado por órgãos executor, por conselho de unidade de conservação ou por outro órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, sobre assunto de interesse para gestão do mosaico.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 481, DE 5 DE JULHO DE 2011**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu:

Alterar o § 1º do art. 1º da Resolução nº 980, de 11 de dezembro de 2009, concedida a Pirâmide Extração e Comércio de Areia Ltda., CNPJ nº 74.486.531/0001-72, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2009, Seção 1, página 142.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

**Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão****GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 209, DE 11 DE
JULHO DE 2011**

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 306 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, resolvem:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Verificação de que trata o art. 306 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, no âmbito do Ministério da Saúde, que funcionará nos termos desta Portaria.

Art. 2º A Comissão de que trata o art. 1º tem por finalidades:

I - preparar a documentação necessária, a ser encaminhada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para fins de concessão do Adicional por Plantão Hospitalar - APH;

II - elaborar proposta para fixação do quantitativo máximo de plantões por unidade hospitalar;

III - sistematizar, acompanhar e avaliar o demonstrativo histórico do quadro de pessoal necessário ao desenvolvimento ininterrupto das atividades hospitalares;

IV - revisar semestralmente o quantitativo máximo de plantões autorizados para cada unidade hospitalar, ou em menor período quando ocorrer circunstância relevante e urgente; e

V - supervisionar a implementação do APH.

Art. 3º A Comissão a que se refere o art. 1º será composta de servidores do Ministério da Saúde e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme disposto no Anexo.

Art. 4º A proposta da Comissão de Verificação instituída por esta Portaria Interministerial deverá ser fundamentada, ao menos, nos seguintes critérios:

I - classificação do porte do hospital, conforme parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, considerando:

- a) número total de leitos;
- b) número de leitos de unidades de terapia intensiva;
- c) tipos de unidades de terapia intensiva;
- d) oferta de procedimentos de alta complexidade;
- e) oferta de serviço de urgência e emergência;
- f) atendimento à gestação de alto risco; e
- g) número de salas cirúrgicas;

II - a quantidade de recursos humanos da área de saúde, existente no quadro do hospital, por jornada e tipo de vínculo;

III - o número de programas regulares de residência em saúde oferecidos e número de residentes matriculados em cada programa;

IV - a quantidade de docentes supervisores de estágio e de preceptores de residência;

V - a integração do hospital ao sistema de saúde local; e

VI - o quantitativo de plantões solicitados pela unidade hospitalar para o desenvolvimento ininterrupto das suas atividades.

Parágrafo único. Ao avaliar o critério do inciso V do caput deste artigo, a Comissão de Verificação deverá considerar se há regulação dos leitos e consultas pelo gestor municipal de saúde ou se o acesso da população ocorre por demanda espontânea.

Art. 5º Semestralmente, cada unidade hospitalar fará previsão do quantitativo máximo de plantões necessários ao desenvolvimento ininterrupto das atividades hospitalares, que deverá ser encaminhado à Comissão de Verificação de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A avaliação dos dados enviados pela unidade hospitalar deverá constar de relatório circunstanciado em que a Comissão de Verificação manifestar-se-á, particularmente, em relação:

I - ao disposto no inciso VI do art. 4º;

II - à distribuição de horas pelos hospitais;

III - à estimativa global, em princípio limitada pela necessidade de plantão; e

IV - à existência de excesso na demanda.

Art. 6º A Comissão de Verificação instituída por esta Portaria Interministerial estabelecerá, em ato próprio, a forma de apuração de cada critério e sua relevância para a fixação do quantitativo máximo de plantões, bem como as regras de apresentação do demonstrativo histórico a que se refere o inciso III do art. 2º.

Art. 7º A revisão do quantitativo máximo de plantões autorizados para cada unidade hospitalar será feita semestralmente pela Comissão de Verificação, ou em menor período quando ocorrer circunstância relevante e urgente.

Art. 8º A supervisão da implementação do APH no âmbito do Ministério da Saúde compete à Comissão de Verificação de que trata esta Portaria.

Art. 9º As unidades hospitalares devem fornecer à Comissão de Verificação, no prazo e forma por ela estabelecidos, as informações necessárias ao acompanhamento da implementação do APH, em especial:

I - demonstrativo histórico do quadro de pessoal necessário ao desenvolvimento ininterrupto das atividades hospitalares;

II - previsões e escalas de plantões; e

III - dados sobre os plantões efetivamente realizados.

Art. 10. Demonstrada, por meio de parecer circunstanciado da Comissão de Verificação, a existência de irregularidade na implementação do APH, o Ministro de Estado da Saúde pode promover modificação do quantitativo máximo de plantões por unidade hospitalar ou determinar ao seu dirigente superior o saneamento das concessões irregulares.

Art. 11. O Ministério da Saúde oferecerá o apoio técnico e operacional necessário ao regular funcionamento da Comissão de Verificação.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

ANEXO

ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR

Comissão de Verificação de que trata o art. 306 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

I - Fidélia Vasconcelos de Lima, matrícula SIAPE nº 6528349, representante da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde;

II - Carlos Machado, matrícula SIAPE nº 0641598, representante do Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde;

III - Giovanna de Sá Lúcio, matrícula SIAPE nº 1537321, representante da Coordenação-Geral de Carreiras e Análise do Perfil da Força de Trabalho do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

IV - Lucília Campos Pereira, matrícula SIAPE nº 765163, representante do Departamento de Assuntos Fiscais da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE JULHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi subdelegada conforme inciso I, do art. 3º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 538 e 553 do Código Civil Brasileiro e os elementos integrantes do Processo nº 04902.001672/2010-18, resolve:

Art. 1º Aceitar a reversão que faz a Fundação Universidade Federal de Pelotas - UFPel, com base na Autorização do Conselho Universitário - CONDIR, da área rural com 497,7479ha, parte de um todo maior, localizada no lugar denominado Fazenda da Palma, no município de Capão do Leão/RS, devidamente registrada sob matrícula nº 13.459 do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Pelotas/RS.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria deverá ser destinado ao INCR para fins de reforma agrária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA CORREIA